



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA



Pró-Reitoria de Administração Departamento de Projetos, Contratos e Convênios

Campus Prof. João David Ferreira Lima - CEP 88040-900

Trindade - Florianópolis - Santa Catarina - Brasil | www.proad.ufsc.br / +55 (48) 3721-

9660

QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 029/2011 FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU.

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**, Autarquia Federal de Ensino, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Campus Universitário, Trindade, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 83.899.526/0001-82, representada neste ato pelo seu Pró-Reitor de Administração, **Sr. ANTÔNIO CARLOS MONTEZUMA BRITO**, CPF nº 051.518.132-34, doravante denominada simplesmente UFSC - CONTRATANTE, e a **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 83.476.911/0001-17, neste ato representada por seu Superintendente Geral, **Sr. GILBERTO VIEIRA ÂNGELO**, CPF nº 179.758.409-04, doravante denominada simplesmente FAPEU - CONTRATADA, resolvem, com base na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e de seu Artigo 24, Item XIII, Lei nº 8.958 de 20.12.94, firmar o presente Termo Aditivo, sob as seguintes Cláusulas e Condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente instrumento tem por objetivo a prorrogação de prazo do Termo de Contrato n. 029/2011, firmado em 22 de março de 2011, entre a UFSC e a FAPEU.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Vigência

O presente Termo Aditivo terá vigência pelo período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do valor

A UFSC repassará à FAPEU, na forma legalmente permitida, o valor de R\$ 8.640.000,00 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil reais).



CLÁUSULA QUARTA - Da Dotação Orçamentária

As despesas decorrentes deste Termo de Contrato correrão à conta do Orçamento Geral do HU/UFSC, nos programas de trabalho:

- 1) Programa: 10.302.2015.8585.0042 - Ptes: 065001- Fonte: 6153000000 - Natureza: 339039.
- 2) Programa: 12.302.2032.4086.0042 - Ptes: 060811 - Fonte: 0250263860 - Natureza: 339039.

CLÁUSULA QUINTA – Das Demais Cláusulas do Contrato

As demais Cláusulas do Contrato original permanecem inalteradas.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e conteúdo, na presença das testemunhas, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Florianópolis, de dezembro de 2014.

ANTÔNIO CARLOS MONTEZUMA BRITO
Pró-Reitor de Administração
CPF 051.518.132-34

GILBERTO VIEIRA ÂNGELO
Superintendente da FAPEU
CPF nº 179.758.409-04

TESTEMUNHAS:

Nome:
C.P.F.:

Nome:
C.P.F.:



Processo 23080.000009/2011-34 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: PROAD/UFSC - Pró-Reitoria de Administração
Responsável: Antonio Carlos Montezuma Brito
Data encam.: 17/12/2014 às 18:03

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: PF/GR - Procuradoria Federal

Despacho

Motivo: Para Análise e Manifestação

Despacho: Trata o presente processo sobre a necessidade de renovação do contrato nº 029/2011, firmado entre a UFSC e a FAPEU cujo objeto é prestar apoio ao desenvolvimento institucional. O referido ajuste envolve a contratação de 155 funcionários, pela FAPEU, para o Hospital Universitário. Às considerações da direção do HU sobre as necessidades de renovação do contrato constam às fls. 421 a 427, dos autos. Em Acórdão de nº 2527/2006, o Tribunal de Contas da União (TCU), entre outras coisas, especifica que a UFSC e a direção do HU devem elaborar um cronograma de substituição anual de empregados FAPEU por servidores públicos concursados. Entretanto, não houve a liberação, por parte do MPOG, de códigos de vaga suficientes no Edital nº 251/DDP/2013 - Concurso para o HU. O Ministério da Educação tem apontado como solução para reposição de recursos humanos para o HU a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Ocorre que até a presente data, após amplos debates, ainda não houve uma definição sobre a adesão ou não, à empresa. Consequentemente, a população de Santa Catarina não pode se privada de atendimento satisfatório para as suas necessidades. Esclarecendo que aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze foi realizado o Termo de Audiência, fls. 434, junto ao Ministério Público do Trabalho, no qual a Vice-Reitora se comprometeu em regularizar a situação até dezembro de 2015, encerrando a contratação de empregados para prestar serviços hospitalares pela FAPEU. Diante do exposto vimos assegurar que é interesse da Administração na renovação do contrato nº 029/2011 entre a UFSC e a FAPEU. À Procuradoria Federal, junto a UFSC, para análise e manifestação com a emissão de Parecer, quanto à minuta do Quinto Termo Aditivo ao referido Contrato.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFSC¹



Processo nº 23080.000009/2011-34

Requerente: PROAD/UFSC

Parecer nº 1221/2014 - PF/UFSC

ASSUNTO: Quinto Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 029/2011. Repasse de recurso financeiro e prorrogação de prazo. Questionamentos. Irregularidades nominadas. Conferência. Necessidade de decisão pela Autoridade Administrativa responsável.

À Pró-Reitora de Administração (PROAD),

01. Trata-se de solicitação do Diretor Geral do Hospital Universitário/UFSC dirigido à Magnífica Reitora para a prorrogação do prazo contratual apresentado. Assim, o Pró-Reitor de Administração - PROAD afirma estar “de acordo e autoriza a emissão do Termo de Aditivo, de valor e de prazo, mas remete para a análise jurídica acerca da alegação de interesse em fazer o Quinto Termo Aditivo (fls. 440) ao Termo de Contrato nº 029/2011 (fls. 36/41), que se refere à contratação da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA- FAPEU com o objetivo de “prestar apoio ao desenvolvimento institucional do Hospital Universitário da UFSC na viabilização de recursos humanos, materiais e serviços da área de saúde e áreas de apoio, visando a assistência à saúde e conseqüentemente o ensino e a pesquisa, combinando a melhoria da qualidade dos serviços hospitalares e ambulatoriais prestados aos usuários do SUS”.

02. A Administração apresenta as razões/motivação² para a prorrogação de sua vigência, aliás com previsto na “Cláusula Décima – Da vigência e alterações”.

¹ Campus Universitário UFSC – Prédio REITORIA II, Edifício Santa Clara, 5º andar, sala 502, Av. Desembargador Vitor Lima, nº 222, Trindade – CEP: 88040-400 – Florianópolis – SC - Tel: (48) 3721-9371, E-mail: pfsc.ufsc@agu.gov.br



08. Também nada é falado acerca dos custos pela administração a cargo da Fundação FAPEU contratada.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

09. Em primeiro lugar, pode ser visto das alegações apresentadas pela Administração do HU/UFSC que não se desconhece acerca de que o TCU havia indicado no Acórdão 2.681/2011 a necessidade de substituição dos terceirizados irregulares:

“a) não obstante a manutenção do prazo fixado no Acórdão 2.681/2011-TCU-Plenário, considerar suspensa a exigência de que os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentem ao Tribunal, até 31/12/2012, o resultado final do processo de substituição de terceirizados irregulares, alertando-os que tal informação deverá integrar os relatórios de gestão anuais, conforme já disciplinam, para os exercícios de 2011 e 2012, respectivamente, a Decisão Normativa-TCU 108, de 2011 (Portaria-TCU 123, de 2011, item 5.5) e a Decisão Normativa-TCU 119, de 2012;”

10. No referido Acórdão pode ser visto que os Ministros do Tribunal de Contas da União aceitaram adiar o prazo para 31 de dezembro de 2013 para a regularização dessas contratações. Mas advertiram, no acórdão 2.681/2011, que o cumprimento da determinação será acompanhado mediante a realização de fiscalizações periódicas, podendo resultar, inclusive, em responsabilização do agente público para o caso de descumprimento.

11. Segundo notícia já acostada, do total de 16.321 terceirizados irregulares na área federal, a grande maioria (cerca de 9.000) estava na mesma situação desses contratados através da Fundação FAPEU, sendo que a solução encontrada pelo governo federal é através da empresa por ele criada, a EBSERH, devendo isso ser levado em consideração pela Administração de forma urgente:

“No fim de dezembro de 2011, existiam 16.321 terceirizados irregulares nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, segundo dados do Ministério do Planejamento. Desse total, cerca de 9.000 faziam parte dos quadros das fundações de apoio que fornecem serviços aos hospitais universitários. O governo federal incluiu uma verba de R\$ 147,2 milhões no Orçamento deste ano para concluir a troca de 7.319 terceirizados. O Ministério do Planejamento informou que o valor é suficiente para concluir o processo, uma vez que os terceirizados dos hospitais universitários não serão substituídos por servidores concursados, mas por funcionários do quadro da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserth).³

12. Outrossim, o TCU tem normalmente deliberado pela ilegalidade da contratação indireta de pessoal por interposta fundação de apoio para a execução de atividades inerentes ao seu plano de cargos e salários, por constituir burla ao instituto do concurso público (Acórdãos nº 3548/2006 – 1ª C, 6/2007 – P, 218/2007 – 2ª C, 370/2007 – 2ª C, 2448/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 302/2006 – P, 706/2007 – P e 1508/2008 – P). A evolução

³ Em 19/04/2012, o TCU decidiu sobre a substituição de servidores concursados por servidores de empresas de serviços hospitalares (Ebserth) em 19/04/2012.

Dessa forma, apesar de sua relevância, a questão afeita à área de pessoal alocada em hospitais universitários no âmbito de projetos apoiados por FAPs não foi abordada no presente trabalho, uma vez que vem sendo objeto sistemático de monitoramento dos acórdãos específicos aqui mencionados.

14.

No mesmo Acórdão do TCU ficou assim consignado:

9.2.1.4. obrigatoriedade (...) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da Ifes, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação (...);

(...)

9.2.17. estabeleçam sistemática de controle e análise das prestações de contas dos contratos correlatos a cada projeto em parceria com [FAPs], que abranja, além dos aspectos contábeis, os de legalidade, efetividade e economicidade, com possibilidade de acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e com atesto final da prestação de contas, respeitando a segregação de funções e de responsabilidades;

9.2.18. exijam que essas prestações de contas contenham, pelo menos, os seguintes documentos: demonstrativos de receitas e despesas; relação de pagamentos identificando o nome do beneficiário e seu CNPJ ou CPF, número do documento fiscal com a data da emissão e bem adquirido ou serviço prestado; atas de licitação, se houver; relação de bolsistas e de empregados pagos pelo projeto com as respectivas cargas horárias e também guias de recolhimentos de saldos à conta única da Universidade de valores com essa destinação legal e normativa;

9.2.19. estabeleçam a obrigação de que as notas fiscais relativas a despesas feitas por [FAPs], sejam identificadas com o número do projeto, ficando à disposição da Ifes e dos órgãos de controle pelo prazo de cinco anos após o encerramento do projeto;

(...)

9.2.27. exijam a transferência de bens ao patrimônio da Ifes de forma vinculada à prestação de contas de cada contrato ou convênio com [FAPs], evitando a incorporação em lotes periódicos que dificultem a correlação de cada bem ao projeto onde foi utilizado, devendo essa transferência patrimonial fazer parte da rotina de atesto final da prestação de contas do contrato, convênio e projeto conexo, com a devida responsabilização de seus executores;'

15.

Pode ser destacado, em especial, a necessidade de cumprimento dos seguintes dispositivos do Decreto 7.423/2010:

'Art. 11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.'

444-05
f

são objeto de Ação Civil Pública de parte do Ministério Público Federal⁴, tendo em vista exatamente as suas importâncias para a comunidade carente e para o desenvolvimento educacional federal.

“MPF requer prorrogação de contratos temporários do HUAC. O Ministério Público Federal (MPF) em Campina Grande requereu a prorrogação das contratações temporárias do Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC) até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0002885-31.2009.4.05.8201. As contratações temporárias perdem a vigência em 31 de janeiro de 2013, conforme estipulado em decisão da Justiça Federal.

O pedido considera que diante do quadro de não adesão do HUAC à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERV), caso os contratos temporários sejam rescindidos no início de 2013 “será instalado o caos nos serviços médicos do HUAC, não se podendo esquecer que são 172 profissionais nessas condições”.

Ao requerer a prorrogação das contratações, o MPF argumenta que o maior prejudicado será a população necessitada de serviços médicos, visto que “milhares de pessoas serão privadas de atendimentos de referência em diversas especialidades, além do inequívoco sobrecarregamento nas demais unidades hospitalares da região, que fatalmente sofrerão sérias consequências”.

Para o MPF, a lógica é bastante simples. Enquanto não houver uma decisão final sobre a contratação definitiva dos servidores, não se mostra plausível suspender a contratação temporária, já que a União não poderá ser compelida a realizar concurso público.⁵

“Hospital funciona em grande parte com servidores terceirizados e cedidos, mas que não suprem a carência de recursos humanos para que o Hucam exerça de forma segura a maioria dos seus serviços

O Ministério Público Federal no Espírito Santo (MPF/ES) ajuizou ação civil pública com pedido de antecipação de tutela para obrigar a União e a Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) a realizar concurso público para o preenchimento de 669 cargos existentes na estrutura de pessoal do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes (Hucam). O objetivo da ação do MPF é garantir a manutenção do atendimento no hospital, que hoje funciona em grande parte com servidores terceirizados e cedidos, mas que não suprem a carência de recursos humanos para que o Hucam exerça de forma segura a maioria dos seus serviços.”⁶

“Procuradores querem a contratação imediata de profissionais aprovados em concurso público.

O quadro caótico em que se encontra o Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM) está preocupando o Ministério Público Federal. Em função disso, os procuradores da República no município Rafael Brum Miron e Harold Hoppe ingressaram na Justiça Federal com uma ação civil pública para que seja determinada à União e à Universidade Federal de Santa Maria (UFSC) a contratação imediata de profissionais de saúde aprovados no último concurso público. Eles deverão substituir os terceirizados, que atualmente exercem essas atividades, mas que deixarão de realizá-las em virtude do encerramento da validade dos contratos.”⁷

21. Inclusive, o Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina já ajuizou esse tipo de ação⁸ em face da UFSC. No entanto, a Justiça do Trabalho se deu por absolutamente incompetente para o processamento de tal

⁴ http://www.hu.ufma.br/site/noticias/mostra_noticia.php?id=454, para a UFMA; <http://mpf-pr05.jusbrasil.com.br/noticias/100017584/hospital-da-ufcg-tera-que-realizar-concurso-para-profissionais-de-saude>, para a UFCG; <http://180graus.com/geral/concurso-do-hu-pode-sofrer-uma-acao-civil-publica-do-mp-saiba-556405.html>, para a UFPI;

⁵ <http://www.reporternews.com.br/noticia.php?cod=316799>, para a FUB;

⁶ http://www.parlamentoph.com.br/Noticias/noticia_imprimir.php?id=27873, em 10.12.12;

⁷ http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/mpf-es-quer-concurso-publico-para-preenchimento-de-669-cargos-em-hospital-universitario, em 10.12.12;

⁸ http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/quadro-caotico-no-hospital-universitario-de-santa-maria-gera-acao-civil-publica-do-mpf, em 10.12.12;

27. Então, pode ser visto que o contrato já existe e foi aprovado pela Administração produzindo seus efeitos (com o aval do TCU). Isto não quer dizer, no entanto, que a necessidade de sua regularização tenha sido ilidida. Muito pelo contrário, princípios constitucionais sempre ampararam a atuação da Administração na busca da manutenção do oferecimento da saúde pública e do ensino de qualidade no presente caso e muito bem fundamentariam a correção da contratação de seus servidores através de concurso público (o que deveria ser autorização pelo MEC/MPOG).

28. Pois bem. Como visto, no presente momento está sendo apresentado para análise jurídica o Termo Aditivo que visa à prorrogação da vigência do mencionado Contrato pelo período de 2014, conforme fãulta a Cláusula Décima (fl.40), bem como o repasse de recursos financeiros, consoante previsto no Plano de Trabalho, afirmado pela Administração como sendo de acordo com a necessidade. Não se podendo, como a Administração afirma pelo interesse absoluto e imponderável na continuidade do contrato ora versado, deixar de analisá-lo, como ora apresentado.

29. Nesse sentido, em tese, pode ser dito que os termos aditivos encontram regulamentação na Lei nº 8.666/93, aliás como já anotado nos pareceres anteriores aos demais, que assim estabelece:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”.

30. Também em tese, no que concerne à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos, há amparo no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”.

31. No entanto, segundo a Controladoria-Geral da União-CGU (COLETÂNEA DE ENTENDIMENTOS, versão revisada), de acordo com o Decreto 7.423/2012⁹, somente poderá ser contratada uma Fundação de Apoio quando houver o enquadramento do projeto no conceito de desenvolvimento institucional:

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua

transferência financeira deverá obedecer as regras do Decreto 6.170/2007.

36. Então, essa liquidação consiste na verificação de todo o direito do credor ao correto crédito correspondente, quando diversos atos administrativos são obrigatórios para se chegar ao final dessa fase (da Lei 4.320/64):

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.” (gr. n.)

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.” (da Lei nº 4.320, de 17.03.1964)

37. Ainda, como já dito, as Fundações de Apoio somente podem cobrar das IFES pelas despesas administrativas devidamente comprovadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho, o que, diga-se, não se encontrou no pedido de renovação.

38. Por necessário, é de ser informado que o prazo máximo de vigência dos contratos é de 60 meses (art. 57 da lei nº 8.666/93).

39. Isto posto, indicamos que os setores responsáveis e de competência da Universidade (as Pró-Reitorias respectivas e a Direção Geral do HU) confirmam o apresentado e exigam da origem que haja o amoldamento do contrato à legislação em vigor e sem qualquer possibilidade que ocorra algum desvio de finalidade ou de recursos públicos. Não é por ser ilegal que não deva ser conferido, antes, em virtude disso, deve ser especialmente cuidado. Em especial, deve acontecer a conferência dos valores cobrados pela Fundação, em comparação com os valores praticados pelas demais Fundações de Apoio, demonstrando-se ser o presente contrato “vantajoso” para a Administração (o que é admitido ser exigível pelo próprio Superintendente da FAPEU, como visto)¹⁰.

40. Por isso, para o caso da Administração entender por assinar o presente aditivo, apesar da ilegalidade do contrato originário, como visto, **deverá ser juntado previamente:**

¹⁰ Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União (2ª Câmara, Acórdão nº 5.322/2011): “[...] 18. Ou seja, o aludido dispositivo da Lei de Licitações deve ser entendido, e de outro modo não poderia ser, e, primeiramente, como uma referência a determinada situação de excepcionalidade, onde não houver possibilidade de competição entre diferentes entidades, o que inviabilizaria a realização de certame licitatório. No caso em tela, não pode tal mandamento ser utilizado como amparo à contratação da FADESP pela UFPA, uma vez, no Estado do Pará, definitivamente, haver várias fundações criadas para esse fim, situação essa encontrada na grande maioria do território pátrio, restando cristalina a plena viabilidade de competição. 19. Além do que, **não há nos autos referência à requerida razoabilidade do preço cotado, pois, se competição alguma houve, pesquisa de preços, evidentemente, não se fez.** Ao contrário, houve, sim, conforme se verá mais adiante, pagamentos antecipados efetuados pela UFPA à FADESP, sem que tenha havido ainda qualquer [...]”



447

Processo 23080.000009/2011-34 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: PF/GR - Procuradoria Federal
Responsável: Maria Bernadete de Amorim Jollembeck
Data encam.: 19/12/2014 às 09:07

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: PROAD/UFSC - Pró-Reitoria de Administração

Despacho

Motivo: Para Providências
Despacho: Parecer nº 1221/2014/PF-UFSC - Dr. César Dirceu Obregão
Azambuja/Procurador-Chefe/PF-UFSC.



Universidade Federal de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Encaminhamento



Processo 23080.000009/2011-34 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: PROAD/UFSC - Pró-Reitoria de Administração
Responsável: Natalino Ary dos Santos
Data encam.: 19/12/2014 às 11:03

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: PROAD/UFSC - Pró-Reitoria de Administração
Responsável: Antonio Carlos Montezuma Brito

Despacho

Motivo: Para Providências
Despacho: Ao Sr. Pró-Reitor de Administração para Ratificar o Parecer da Procuradoria Federal junto a UFSC. - URGENTE.



Processo 23080.000009/2011-34 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Sector: PROAD/UFSC - Pró-Reitoria de Administração
Responsável: Antonio Carlos Montezuma Brito
Data encam.: 23/12/2014 às 15:33

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Sector: FAPEU/UFSC - Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária

Despacho

Motivo: Para Providências
Despacho: Ratifico o Parecer exarado pela Procuradoria Federal, junto a UFSC. Favor providenciar e juntar aos autos e, posteriormente, remeter a esta PROAD os documentos recomendados pela Procuradoria Federal, constantes do item 40, do Parecer.



4506

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
PROF. POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (048) 3721-9163 - FAX (048) 3721-2100
E-mail: secdg@hu.ufsc.br

Memorando n.º 227/2014/DA/HU

Florianópolis, 29 de dezembro de 2014

Para: Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária – FAPEU

Assunto: **Parecer n.º 1221/2014 – PF/UFSC, Ref. Processo n.º 23080.000009/2011-34**

1. Recebemos na data de 23/12/2014, do Gerente de Extensão da FAPEU, Fábio Silva de Souza, cópia do Parecer n.º 1221/2014 – PF/UFSC, que trata da prorrogação do Contrato n.º 029/2011, através do Quinto Termo Aditivo.

1.2 Considerando o entendimento da Pró-Reitoria de Administração – PROAD, a pedido do Procurador Federal, deve-se juntar informações relevantes, sob condição para assinatura do Quinto Termo Aditivo, que prevê o repasse de recursos e a prorrogação do prazo do contrato até 31/12/2015.

2. Por isso, consta no parecer, fl. 12, que deve ser juntado previamente:

A) a conferência dos pagamentos efetuados até o presente momento e a forma como aconteceram;

Informamos que a FAPEU disponibiliza “on line” todos os lançamentos efetuados no Projeto 383/1991, do qual originou o Contrato n.º 029/2011. Todos os pagamentos efetuados são consultados e conferidos pelo fiscal do contrato, periodicamente, no extrato disponível no sítio da fundação.

B) o orçamento detalhado das despesas, especialmente dos custos da Fundação de Apoio;

A FAPEU apresentará o orçamento detalhado, que deverá ser complementado com as informações constantes nos itens C e D.

C) a previsão orçamentária devidamente detalhada do valor contratual e que justifique a aplicação dos recursos previstos;

Além das despesas para pagamento da folha de pessoal e honorários contábeis, prevê-se o pagamento de serviços no valor mensal estimado em R\$ 35.000,00 para pagamento de exames realizados e sistema de gestão de ciclo de sangue “Hemote Plus” do Serviço de Hemoterapia. Estamos elaborando processo de licitação n.º 23080.075394/2014-16, para desonerar essas despesas a partir de março do Quinto Termo Aditivo.

D) a conferência se há a previsão de pagamento de “fornecedores de materiais e serviços” ou de “exames realizados”;

Esses pagamentos à fornecedores somente são realizados pela FAPEU, mediante a solicitação do coordenador do projeto e conferência do fiscal do contrato. Portanto, a previsão orçamentária citada no item C, culmina em pagamento de fornecedores somente quando autorizado expressamente pelo HU.

Atenciosamente,

Nélio Francisco Schmitt

ciente, de acordo

451 f

ORÇAMENTO DETALHADO (R\$ 1,00)

Natureza da Despesa	Valor – R\$
Especificação	
PESSOAL CONTRATADO	
Pagto de Pessoal Contratado – 155 funcionários (detalhamento anexo)	8.123.701,31
SUBTOTAL	8.123.701,31
SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
Exames emergenciais	70.000,00
SUBTOTAL	70.000,00
Ressarcimento de Despesas Operacionais	
Detalhamento anexo	446.298,69
SUBTOTAL	446.298,69
TOTAL	8.640.000,00